TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	553249/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	ADAOR CALDAS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IVONEI OLIVEIRA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3827/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Achado 1 – ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014. Achado 2 – inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Achado 9 – abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior. Achado 10 – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência. Achado 11 – abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários. Irregularidade das contas com aposição de ressalva, aplicação de multas e expedição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

de recomendação. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Fiscalização nº 3/2018[1], apresentado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, referente à inspeção realizada no Poder Executivo do Município de Pinhão em cumprimento à determinação contida no item II[2] do Acórdão de Parecer Prévio nº 293/17-S2C[3], emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268063/15.

A inspeção teve por objeto a verificação da ocorrência de violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de irregularidades nas dispensas e inexigibilidades de licitações, nas suplementações orçamentárias e nos controles administrativos referentes aos bens patrimoniais, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A equipe de fiscalização apontou os seguintes achados:

- Achado 1 – Ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014;
- Achado 2 – Inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- Achado 3 – Irregularidade nas contratações diretas emergenciais de transporte escolar;
- Achado 4 – Irregularidades nas contratações diretas emergenciais para serviços de manutenção de maquinário;

[1] Peça 3.
[2] *"II. Determinar a realização de inspeção para apuração das irregularidades constatadas pelo controle interno, referentes ao exercício de 2014."*
[3] Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

- Achado 5 – Irregularidade na contratação direta emergencial para serviços de hospedagem e alimentação de médicos do Programa Mais Médicos;
- Achado 6 – Irregularidade na contratação direta para aquisição de material de consumo das Secretarias Municipais;
- Achado 7 – Irregularidade na contratação direta de treinadores para equipes esportivas do município;
- Achado 8 – Irregularidade na contratação direta de serviço de formação continuada de professores da rede municipal de ensino;
- Achado 9 – Abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior;
- Achado 10 – Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência;
- Achado 11 – Abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016 (achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11), Noriam Coelho Basilio, Secretária Municipal de Educação e Cultura de 02/01/2013 a 01/04/2016 (achados 3, 6 e 8), Waldir Figueiredo Reccanello, procurador do município (achados 3, 4, 5, 6, 7 e 8), Ademir José Kramer de Lima, Secretário Municipal de Transportes de 15/01/2001 a 31/12/2016 (achado 4), Rosmário Ramos dos Santos, Secretário Municipal de Agricultura de 01/01/2013 a 03/02/2014 (achado 4), Ivonei Oliveira Lima, Secretário Municipal de Saúde de 02/01/2013 a 03/02/2015 (achados 5 e 6), e Adaor Caldas, Secretário Municipal de Esportes e Turismo de 21/03/2014 a 11/02/2016 (achado 7).

A Coordenadoria sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis e a expedição de recomendações ao município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Por meio do Despacho nº 175/20-GCILB[4], foram determinados o processamento da tomada e a citação dos interessados.

Os Senhores Waldir Figueiredo Reccanello, Noriam Coelho Basilio, Adaor Caldas e Dirceu José de Oliveira e o Município de Pinhão, por seu representante legal, Senhor Odir Antonio Gotardo, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 47-48, 60-68, 75-76, 80-82 e 77-78. Já os Senhores Rosmário Ramos dos Santos e Ivonei Oliveira Lima deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[5].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2152/22[6], manifestou-se pela improcedência da tomada com relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 e pela irregularidade dos achados 9 e 10, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 832/22-5PC[7], acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto à improcedência dos achados 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pronunciando-se pela irregularidade dos achados 1, 2, 9, 10 e 11, com aplicação das sanções e demais medidas sugeridas no relatório de inspeção.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em cumprimento à determinação contida no item II[8] do Acórdão de Parecer Prévio nº 293/17-S2C[9], emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268063/15.

Passo, pois, à apreciação das inconformidades.

[4] Peça 50.
[5] Peça 79.
[6] Peça 83.
[7] Peça 85.
[8] *"II. Determinar a realização de inspeção para apuração das irregularidades constatadas pelo controle interno, referentes ao exercício de 2014."*
[9] Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

2.1. ACHADO 1 – AUSÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA CONTEMPLANDO AS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

A equipe de fiscalização apontou que o Decreto Municipal nº 2/2014, dispondo sobre a programação financeira de arrecadação da receita e cronograma de desembolso para o ano de 2014, foi publicado sem o anexo contendo a programação e o cronograma referidos.

Na defesa, o gestor argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 8º, 9º e 13[10], não obriga a publicação dos anexos e que deve ser aplicado por analogia o art. 63, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal[11].

Sustentou que, se, para os municípios com menos de 50 mil habitantes, como no caso, a publicação do RREO é obrigatória, nos termos do art.

[10] *"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
(...)
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

[11] *"Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:*
(...)
II - divulgar semestralmente:
(...)
c) os demonstrativos de que trata o art. 53;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

52 da LRF[12], mas os demonstrativos que o acompanham podem ser apenas divulgados, não há que se falar em obrigatoriedade na publicação dos anexos de programação financeira e de cronograma de desembolso, que sequer possui indicação na lei.

Afirmou que foi promovida a divulgação necessária, pois tais anexos eram disponibilizados no mural interno da prefeitura, e que os documentos estão acessíveis no portal da transparência do município.

Requereu a não aplicação de multa, pugnando pela incidência do disposto no art. 24 da LINDB[13], já que, à época, não havia orientação específica deste Tribunal sobre o tema.

A CGM manifestou-se pela improcedência do achado, por entender que, diante da condição populacional, a municipalidade não possuía a obrigação de apresentar os referidos anexos e que a programação financeira do exercício de 2014 ganhou publicidade no portal da transparência do município.

O órgão ministerial, ao contrário, opinou pela irregularidade do achado.

Inobstante as argumentações levantadas pela defesa e pela CGM, tendo o município editado decreto em cumprimento ao art. 8º, *caput*, da LRF[14], a

[12] *"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.
§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51."

[13] *"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

[14] *"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

publicação do seu anexo, contendo as informações a respeito da programação financeira e do cronograma de desembolso, melhor atenderia aos princípios da publicidade e da transparência.

No entanto, considerando a afirmação do gestor de que o documento foi afixado em mural na prefeitura, ressaltando-se, ainda, que, no portal da transparência do município[15], consta o anexo do decreto, e inexistindo indícios de que tenha havido prejuízo à execução financeira municipal no exercício em decorrência da falta de dita publicação, entendo cabível a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[16], sem aplicação de multa.

A responsabilidade recai sobre o Senhor Dirceu José de Oliveira, na condição de prefeito municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pelo planejamento orçamentário e financeiro no exercício.

Reputo apropriada, ademais, a expedição da recomendação sugerida pela equipe de fiscalização para que o município institua corpo técnico específico responsável pelo planejamento orçamentário municipal e por sua execução e acompanhamento.

2.2. ACHADO 2 – INCONSISTÊNCIAS NAS PUBLICAÇÕES DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

A equipe de fiscalização constatou que, em todos os bimestres do exercício de 2014, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs publicados na imprensa regional e no site do município apresentam divergências nos valores declarados quando comparados com os dados constantes nos relatórios enviados ao Tribunal, mesmo após as republicações realizadas.

[15] decreto-n-002-2014-programacao-financeira.pdf (pinhao.pr.gov.br)

[16] *"Art. 244. (...).*
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Verificou, ademais, que os Demonstrativos de Despesa com Pessoal declarados em Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs publicados no site do município, relativos a todos os quadrimestres do exercício, não guardam relação com aqueles informados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Apontou, ainda, que o município não apresentou a publicação original do RREO do sexto bimestre de 2014 e dos RGFs do primeiro e do segundo semestres de 2014, mas tão somente as republicações.

No contraditório, o gestor argumentou que a republicação dos relatórios, indicada pela unidade técnica, é suficiente para converter a restrição apontada em aprovação, visto que a nova publicação corrige os efeitos da antiga, salientando que a publicação ocorreu ainda no seu mandato e antes da emissão do parecer prévio relativo às contas do exercício de 2014.

A CGM, na instrução conclusiva, destacou não constar, no relatório de inspeção, de forma clara e objetiva, quais foram as divergências encontradas e verificou que grande parte das cópias do jornal de circulação regional anexadas ao relatório estão ilegíveis, prejudicando a análise de mérito.

Asseverou que seria correta a remessa dos autos à CAUD para detalhamento das discrepâncias, mas, considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de indícios de má-fé e de prejuízo ao erário, tratando-se, em princípio, de meros erros formais, opinou pela improcedência do achado.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, manifestou-se pela irregularidade do apontamento.

Apesar da ausência de indicação precisa, no relatório de inspeção, das divergências havidas entre os documentos publicados pelo município e os dados constantes do SIM-AM, a equipe de fiscalização, como bem sinalizou o órgão ministerial, esteve *in loco* e pôde constatar a existência de diferenças, confirmando o que já havia sido apontado pelo Controle Interno[17].

[17] Peças 7 e 8 do Processo nº 268063/15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Nesse viés, uma rápida passada de olhos nas informações constantes dos autos, em comparação com os dados do sistema deste Tribunal, revela que há, de fato, discrepâncias.

Apenas por amostragem, foi possível verificar divergências, pelo menos, nos seguintes relatórios:

RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – período de março/2013 a fevereiro/2014, emitido pelo município (p. 2 da peça 5):

MUNICÍPIO DE PINHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO/2013 A FEVEREIRO/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") null Página: 1 / 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.453.127,62	1.264,44
Pessoal Ativo	28.837.109,72	1.264,44
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.900,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	1.582.117,90	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	818.538,30	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	265.248,77	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	6.856,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	350.888,80	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	195.543,87	0,00
Pensionistas	21.187,50	0,00
IRRF	174.356,37	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) - IN 56 TCE/PR	29.634.589,32	1.264,44
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		29.635.853,76

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE GERAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	55.428.267,71
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	53,47
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	29.931.264,56
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%	28.434.701,34
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	26.938.138,11

RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – período de março/2013 a fevereiro/2014, emitido com base nos dados constantes do SIM-AM (p. 2 da peça 7):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

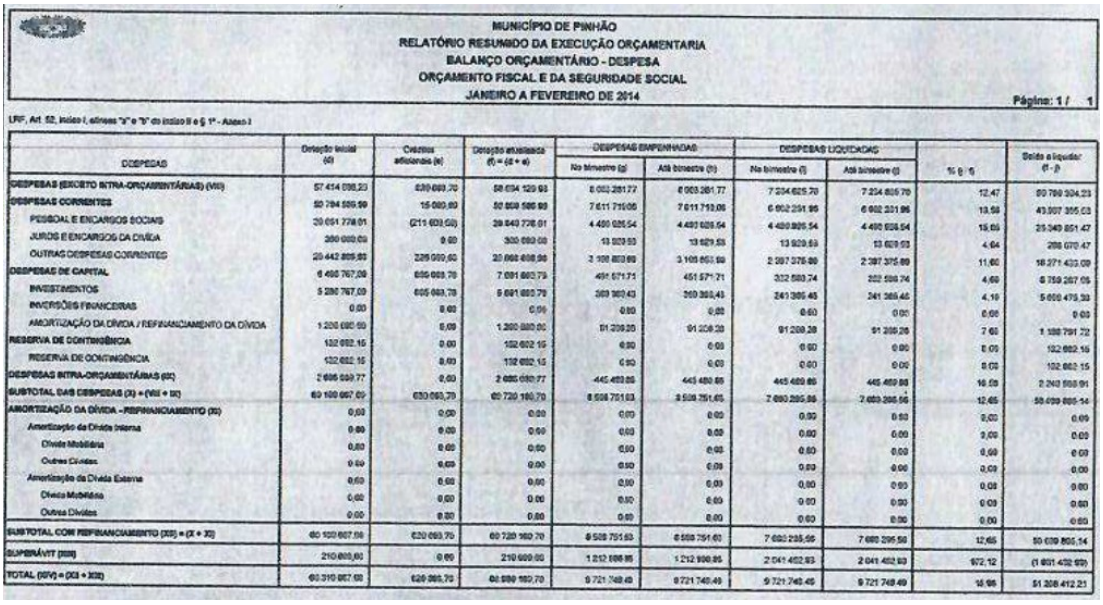
MUNICÍPIO DE PINHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
03/2013 A 02/2014

RGF – ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	33.003.757,09	0,00
Pessoal Ativo	29.368.686,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.785.153,39	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	849.917,57	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.563.784,97	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	265.248,77	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	6.856,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	350.888,80	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.745.246,65	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	195.543,89	0,00
Pensionistas	21.187,50	0,00
IRRF	174.356,39	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	29.439.972,12	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	**29.439.972,12**	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	55.429.227,07
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	53,11
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	29.931.782,62
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	28.435.193,49
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	26.938.604,36

RREO do 1º bimestre de 2014 – Balanço Orçamentário – Despesa, publicado pelo município (p. 22 da peça 5):



MUNICÍPIO DE PINHÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2014

Página: 1 / 1

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

DESPESAS	Dotação inicial (d)	Créditos adicionais (e)	Dotação atualizada (f) = (d + e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (i / f)	Saldo a liquidar (f - j)
				No bimestre (g)	Até bimestre (h)	No bimestre (i)	Até bimestre (j)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII)	57.414.098,23	630.069,70	58.034.129,93	6.902.281,77	6.902.281,77	7.204.625,70	7.204.625,70	12,47	50.789.504,23
DESPESAS CORRENTES	52.794.589,59	15.000,00	52.809.589,59	7.611.710,06	7.611.710,06	6.902.291,96	6.902.291,96	13,58	45.907.305,63
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	29.651.778,01	(211.629,59)	29.440.776,01	4.490.926,54	4.490.926,54	4.490.926,54	4.490.926,54	15,03	25.949.851,47
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	300.000,00	0,00	300.000,00	13.929,53	13.929,53	13.929,53	13.929,53	4,64	286.070,47
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	22.842.809,58	226.629,59	23.069.439,58	3.106.853,99	3.106.853,99	2.397.375,89	2.397.375,89	11,60	18.271.433,09
DESPESAS DE CAPITAL	5.490.767,09	605.069,70	7.091.869,79	451.571,71	451.571,71	302.580,74	302.580,74	4,69	6.789.287,05
INVESTIMENTOS	5.290.767,09	605.069,70	5.891.869,79	369.369,43	369.369,43	241.369,45	241.369,45	4,10	5.650.475,33
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	91.208,28	91.208,28	91.208,28	91.208,28	7,60	1.108.791,72
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	132.602,15	0,00	132.602,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.602,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	132.602,15	0,00	132.602,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.602,15
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	2.695.069,77	0,00	2.695.069,77	445.469,86	445.469,86	445.469,86	445.469,86	16,53	2.249.599,91
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	60.109.667,99	630.069,70	60.729.199,70	6.508.751,63	6.508.751,63	7.650.295,56	7.650.295,56	12,65	53.039.805,14
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	60.109.667,99	630.069,70	60.729.199,70	6.508.751,63	6.508.751,63	7.650.295,56	7.650.295,56	12,65	53.039.805,14
SUPERÁVIT (XIII)	210.609,00	0,00	210.609,00	1.212.998,85	1.212.998,85	2.041.452,93	2.041.452,93	972,12	(1.831.452,93)
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	60.320.667,99	630.069,70	60.939.199,70	9.721.749,49	9.721.749,49	9.721.749,49	9.721.749,49	15,96	51.208.412,21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

RREO do 1º bimestre de 2014 – Balanço Orçamentário (despesas), emitido com base nos dados constantes do SIM-AM (p. 13-15 da peça 7):

MUNICÍPIO DE PINHÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
2/2014

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ 1,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f) = (d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	64.354.916,23	620.093,70	64.975.009,93	10.253.703,84	10.253.703,84	9.425.247,77	9.425.247,77	14,51 %	55.549.762,16
DESPESAS CORRENTES	54.289.586,99	15.000,00	54.304.586,99	8.409.211,64	8.409.211,64	7.699.733,54	7.699.733,54	14,18 %	46.604.853,45
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	33.136.778,01	- 211.000,00	32.925.778,01	5.230.931,15	5.230.931,15	5.230.931,15	5.230.931,15	15,89 %	27.694.846,86
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	300.000,00	0,00	300.000,00	13.929,53	13.929,53	13.929,53	13.929,53	4,64%	286.070,47
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.852.808,98	226.000,00	21.078.808,98	3.164.350,96	3.164.350,96	2.454.872,86	2.454.872,86	11,65 %	18.623.936,12
DESPESAS DE CAPITAL	6.521.767,09	605.093,70	7.126.860,79	451.571,71	451.571,71	332.593,74	332.593,74	4,67%	6.794.267,05
INVESTIMENTOS	5.321.767,09	605.093,70	5.926.860,79	360.363,43	360.363,43	241.385,46	241.385,46	4,07%	5.685.475,33
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	91.208,28	91.208,28	91.208,28	91.208,28	7,60%	1.108.791,72
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.543.562,15	0,00	3.543.562,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	3.543.562,15
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	1.392.920,49	1.392.920,49	1.392.920,49	1.392.920,49	0,00%	- 1.392.920,49
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	2.686.030,77	- 35.000,00	2.651.030,77	451.359,79	451.359,79	451.359,79	451.359,79	17,03 %	2.199.670,98
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	67.040.947,00	585.093,70	67.626.040,70	10.705.063,63	10.705.063,63	9.876.607,56	9.876.607,56	14,60 %	57.749.433,14
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	67.040.947,00	585.093,70	67.626.040,70	10.705.063,63	10.705.063,63	9.876.607,56	9.876.607,56	14,60 %	57.749.433,14
SUPERÁVIT (XIII)	0,00	0,00	1.730.319,80	1.356.409,93	1.356.409,93	2.184.866,00	2.184.866,00	0,00%	0,00
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	67.040.947,00	585.093,70	69.356.360,50	12.061.473,56	12.061.473,56	12.061.473,56	12.061.473,56	0,00%	0,00

De se ressaltar que, apesar de a cópia do jornal não estar completamente nítida, é possível visualizar as incongruências nos dados em relação àqueles informados no SIM-AM.

Consoante bem destacou a equipe de fiscalização, a inconformidade verificada reflete na divulgação de relatórios inconsistentes aos usuários da informação, na tomada de decisões com base em informações não confiáveis e em exames realizados pelo Tribunal com base em informações inconsistentes e intempestivas.

Frise-se que o responsável não justificou as inconformidades, limitando-se a afirmar que a republicação indicada no relatório de fiscalização seria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

suficiente para sanar a restrição. Contudo, a equipe técnica já havia considerado, nas suas análises, as republicações realizadas e, ainda assim, permaneceu a existência de divergências.

Cabe destacar as constatações do Controlador Interno, descritas no relatório atinente ao exercício de 2014[18]:

> *"6.4 Publicidade do RREO*
>
> *As publicações foram realizadas sempre dentro do prazo, mais com inconsistência em relação aos dados contábeis oficiais no SIM AM. Publica para se cumprir o prazo. Também não foram republicados até o momento os relatórios de 2014 de nenhum bimestre.*
>
> *(...)*
>
> *6.15 Publicidade do RREO*
>
> *As publicações dos relatórios durante o ano de 2014, sempre foram feitas dentro do prazo, conforme determina a lei 101/00.*
>
> *Também verificamos que os valores existentes nas publicações da época, são inconsistentes com os dados contábeis atualmente.*
>
> *Entendo que poderá haver de fato alguns erros quando da publicação daí a necessidade de republicar, mas o que se constata que se publica para cumprir o prazo fazendo alterações posteriormente nesses dados e contando com a republicação. De fato virou mania. Sabe que aqueles dados declarados, dali alguns dias são totalmente inconsistentes com a contabilidade. Mas até a republicação de 2014 não foi feita de nenhum bimestre."*

Nas contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do mesmo gestor, o Controle Interno fez apontamentos semelhantes[19]:

> *"Gastos com Pessoal no Poder Executivo – Publicidades do RGF*
>
> *Foi feita a publicação do relatório dentro do prazo estipulado pela lei 101/00, em todos os bimestres de 2013, mas verificamos nesta data de 19/03/14 que foram inconsistentes os valores entre aqueles*

[18] Peça 7 do Processo nº 268063/15.
[19] Peça 15 do Processo nº 277182/14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

publicados e os existentes na contabilidade. Publica-se para cumprir o prazo e depois se altera.

Também a justificativa foi no mesmo raciocínio do RREO. Na realidade os dois englobam os relatório necessário a sua publicação. Evidentemente que o nosso entendimento é o mesmo.

(...)

Publicidade do RREO

As publicações dos relatórios durante o ano de 2013, sempre foram feitas dentro do prazo, conforme determina a lei 101/00, mas os relatórios referentes ao primeiro bimestre de 2013 foram publicados fora do prazo.

Também verificamos que os valores existentes nas publicações da época, são inconsistentes com os dados contábeis atualmente.

Foi encaminhada uma justificativa em data de 26/03/2014 dizendo que é de praxe fazer a publicação dos relatórios e depois haver qualquer tipo de alteração fazer a republicação.

Entendo que poderá haver de fato alguns erros quando da publicação daí a necessidade de republicar, mas o que se constata que se publica para cumprir o prazo fazendo alterações posteriormente nesses dados e contando com a republicação. De fato virou mania. Sabe que aqueles dados declarados, dali alguns dias são totalmente inconsistentes com a contabilidade. Portanto continuemos com a mesma o opinião."

Ou seja, a publicação de dados incorretos era uma constante da gestão. O responsável já tinha conhecimento da prática irregular no exercício de 2013 e, não obstante, incorreu na mesma irregularidade em 2014, deixando de adotar medidas para cessar as inconformidades, o que demonstra a reprovabilidade da conduta do gestor.

Desse modo, impõe-se a irregularidade do apontamento, com aplicação ao Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal (de 01/01/2013 a 31/12/2016), da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Estadual nº 113/2005[20], diante da publicação dos relatórios exigidos nos artigos 52, 54 e 55 da LRF[21] contendo dados inconsistentes.

[20] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[21] *"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.
§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.
(...)
Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
b) dívidas consolidada e mobiliária;
c) concessão de garantias;
d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;
II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;
III - demonstrativos, no último quadrimestre:
a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
1) liquidadas;
2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.
§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.
§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Quanto à inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835[22]) e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[23]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pinhão, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Dirceu José de Oliveira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[24], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

2.3. ACHADO 3 – IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE ESCOLAR

A equipe de fiscalização relacionou quatro dispensas (1/2014, 9/2014, 11/2014 e 20/2014) realizadas pelo município no exercício de 2014 para a contratação de transporte escolar, cujas situações emergenciais teriam decorrido da deficiência no planejamento regular das necessidades do transporte.

Ressaltou que, em alguns casos, não foi utilizado qualquer meio para a escolha da proposta mais vantajosa, limitando-se o ente a convidar o contratado para executar os serviços.

[22] Tese: *"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

[23] *"Art. 1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.*
§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

[24] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

A defesa sustentou que todos os processos de dispensa foram devidamente justificados pela necessidade imediata da prestação de serviço, em situações excepcionais.

Explicitou que, embora houvesse planejamento prévio de matrículas, o transporte escolar precisou ser adequado à necessidade superveniente do ano letivo, diante da ocorrência de migrações e mudanças de famílias, com crianças em idade escolar, ao município, além de outras situações imprevisíveis, citando *"linha que ficou deserta, rescisão de contrato, ampliação momentânea da clientela, exigências legais de abertura de novas linhas determinadas por intervenção do Ministério Público, entre outras questões que fogem dos parâmetros normais do planejamento anual"*.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência do achado.

Corroboro as manifestações uniformes.

Apesar das constatações de equipe de fiscalização, a unidade técnica, na instrução conclusiva, verificou que a maior parte das contratações de transporte escolar foi realizada por meio de licitação, na modalidade pregão, o que demonstra a veracidade dos argumentos trazidos no contraditório no sentido de que as situações vivenciadas pela municipalidade no exercício de 2014 foram excepcionais.

A urgência, a seu turno, já havia sido reconhecida no relatório de inspeção, no qual a CAUD destacou que, caso as contratações não fossem efetivadas, haveria prejuízos aos alunos da região.

Nesse contexto e considerando, ainda, a ausência de indícios de sobrepreço ou de que os serviços não tenham sido prestados, reputo improcedente o apontamento.

2.4. ACHADO 4 – IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

O relatório de inspeção apontou que os serviços contratados por meio da Dispensa nº 16/2014 (para aquisição de peças e serviços de montagem e instalação de motor de trator agrícola) e da Dispensa nº 21/2014 (para aquisição de dois motores de barco usado para auxiliar no transporte fluvial de moradores) são recorrentes e previsíveis, tendo a alegada situação emergencial decorrido da falta de planejamento para licitar os serviços de manutenção, que deveriam estar estimados no orçamento das secretarias.

Na defesa, o gestor argumentou que é impossível prever a quebra dos maquinários pesados da prefeitura e que não há informação nem comprovação acerca de eventual dano ao erário oriundo das contratações, tendo os serviços sido devidamente prestados.

A CGM e o órgão ministerial manifestaram-se pela improcedência do achado, opinativo com o qual coaduno.

Consoante assinalou a unidade técnica, não há como prever todas as manutenções nos maquinários, mormente os pesados, que serão necessárias no decorrer do exercício, além do que não se verificou a ocorrência de um número excessivo de manutenções ou a prática de valores exorbitantes, capazes de indicar a existência de fraude.

A instrução conclusiva também destacou que, conforme mencionado pela CAUD, os serviços foram prestados e os contratos formalizados, com a apresentação de orçamentos de três fornecedores distintos, não havendo, portanto, indícios de sobrepreço e de dano ao erário.

Sendo assim, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do achado.

2.5. ACHADO 5 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

A equipe de fiscalização relatou que, por meio da Dispensa nº 13/2014, o município contratou hotel para hospedagem, incluindo alimentação, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

os médicos do Programa Mais Médicos do Governo Federal, sendo seis profissionais que se instalariam na cidade ainda naquele mesmo mês da solicitação da dispensa.

Contudo, a CAUD apontou que, como o município recorrentemente requer profissionais vinculados ao programa, não há imprevisibilidade na necessidade de contratar serviços de hospedagem, ressaltando, ademais, que não houve a escolha da proposta mais vantajosa, limitando-se o município a convidar o hotel para executar os serviços.

No contraditório, o gestor alegou que esse tipo de contratação não pode aguardar o transcurso dos prazos normais previstos na lei de licitações e que o procedimento observou o regramento referente a pesquisa de preços, não havendo demonstração de prejuízo ao erário.

Apesar dos apontamentos da equipe de fiscalização, a instrução conclusiva realizada pela CGM e acompanhada pelo Ministério Público de Contas ponderou não ter havido um número excessivo de contratações desses serviços que pudesse indicar a existência de fraude, assim como não há indícios de que os médicos tenham utilizado os serviços além dos prazos previstos em lei.

Diante disso e considerando que os serviços foram prestados e que não há elementos que apontem para a ocorrência de dano ao erário, corroboro a instrução processual pela improcedência do achado.

2.6. ACHADO 6 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Nesse tópico, a equipe de fiscalização apontou que o município realizou contratações diretas para aquisição de material gráfico, sendo a Dispensa nº 14/2014 para compra de apostilas, livros de chamada, cartilhas de merendeiras, envelopes e pastas individuais de alunos para a Secretaria de Educação, a Dispensa nº 48/2014 para a compra de blocos de receituário médico, receita especial e receituário de carbonado para a Secretaria de Saúde e a Dispensa nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

5/2014 para a compra de treze quadros negros quadriculados para a Secretaria de Educação.

Segundo a CAUD, houve fracionamento de despesas de material de consumo contínuo que poderiam ter sido licitadas de uma só vez, ressaltando que o município realizou os procedimentos de Pregão nº 199/2013 e nº 89/2014 para aquisição de materiais gráficos e carimbos.

A Senhora Noriam Coelho Basilio, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, sustentou que não se trata de falta de planejamento, mas da dinâmica da própria Secretaria em sua relação direta com os estabelecimentos de ensino.

Disse que as necessidades mudam e se revelam ao longo do processo educacional e que, mesmo com planejamento efetivado no início do ano letivo, a necessidade de material é variável.

Asseverou não haver qualquer irregularidade quanto aos valores, o montante do material e seu efetivo uso, tendo a solicitação da dispensa sido motivada pela extrema necessidade da Secretaria, em vista da situação que exigia o pronto atendimento daquela demanda por material.

Explicitou que, no caso das cartilhas, houve atualização do rol de itens que compunham a merenda escolar e novas exigências no preparo dessa alimentação, o que determinou a solicitação da pronta confecção do material.

Justificou, quanto aos quadros negros, que houve necessidade apresentada pela demanda das escolas no decorrer do ano letivo, visto que os alunos estavam sem esse instrumental, em decorrência de estragos e desgastes do material, tendo havido casos em que a compra passou a ser fundamental na efetivação de novas estratégias de ensino para atender às necessidades dos alunos verificadas no decorrer do processo de ensino.

Argumentou, acerca dos livros de chamada, que foi necessário atender à adaptação de mudança no sistema de avaliação, o que ensejou a adaptação de materiais, inclusive o livro de chamada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, entendeu pela improcedência do apontamento.

Com razão.

A defesa apresentou justificativas razoáveis para as contratações diretas. A par disso, a unidade técnica verificou que as dispensas foram devidamente fundamentadas, não havendo indícios de sobrepreço, de ausência de entrega dos produtos e de excesso no número de dispensas ou de materiais que permita inferir que a prática era rotineira no município, nem da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, corroboro a instrução processual pela improcedência do item.

2.7. ACHADO 7 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE TREINADORES PARA EQUIPES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO

A equipe de fiscalização relatou que o município realizou a Dispensa nº 8/2014 para contratação de professor de xadrez para treinar as equipes masculina e feminina do município e a Dispensa nº 37/2014 para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de treinamento de equipes de handebol masculino e feminino.

Apontou que a alegada participação dessas equipes em diversas competições anuais tem certa recorrência, mas que o município tem dividido a contratação de treinadores em diversas dispensas que seriam parcelas de um mesmo objeto que poderiam ser agrupados e licitados de uma só vez.

Afirmou ter havido o fracionamento de despesas da mesma natureza e burla ao dever de licitar, pois os valores globais das contratações excedem o limite máximo para contratação direta.

O Senhor Adaor Caldas, Secretário Municipal de Esportes na época dos fatos, alegou ser possível a dispensa de licitação para contratação de treinadores com base no simples vínculo de confiança e que foram juntadas cotações de preços de mais de um profissional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Asseverou que, apesar de os jogos serem realizados anualmente, não é em todas as modalidades que o município compete ano a ano, acrescentando que os valores não oneram os cofres públicos e que os serviços foram efetivamente prestados.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência do achado.

Acompanho as manifestações uniformes.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, no exercício de 2014 foram realizadas apenas duas dispensas para contratação desses profissionais e, embora somem o valor de R$ 13.100,00, os serviços prestados exigiram profissionais com habilidades distintas.

Ademais, consoante se extrai do relatório de inspeção, os serviços foram prestados e houve cotação de preços com outros dois profissionais, inexistindo indícios de lesão ao erário.

Por essas razões, corroboro a instrução processual pela improcedência do apontamento.

2.8. ACHADO 8 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Nesse item, a equipe de fiscalização assinalou que o município contratou diretamente a Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro para a prestação de serviços de formação continuada de professores da rede municipal de ensino e gestores educacionais, na modalidade de ensino a distância, pelo período de junho a dezembro de 2014, sob a justificativa de que a entidade seria a única habilitada para a prestação dos serviços, o que inviabilizaria eventual competição.

De acordo com a CAUD, contudo, não há no processo de inexigibilidade qualquer evidência que inviabilize a possibilidade de escolha entre fornecedores distintos nem justificativa para a escolha da Unicentro para o preço

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

contratado, frisando que não havia complexidade executória, singularidade do objeto ou exigência de notória especialização do contratado.

A Senhora Noriam Coelho Basilio, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, afirmou que, para atender as especificidades do caso, em consonância com as necessidades pedagógicas específicas do município, apenas a Unicentro possuía as condições estruturais e acadêmicas para desenvolver e implementar o Projeto de Formação Continuada para os Profissionais da Educação, da maneira tal qual foi concebido.

Esclareceu que a equipe de ensino da Secretaria foi até os Centros Universitários de Guarapuava, tendo a Faculdade Campo Real e a Unicentro demonstrando interesse, mas que a proposta da primeira não era compatível com a estrutura organizacional e não atendia às necessidades específicas de formação que foram requeridas e que a da Unicentro se amoldou plenamente às demandas exigidas para o projeto de formação, salientando que apenas ela possuía convênio com o Polo da UAB – Universidade Aberta do Brasil, a qual, por meio do Polo de Pinhão, dispunha de plataforma e laboratório de informática para os professores do município.

Asseverou que a notória especialização da contratada decorre dos anos de trajetória de formação acadêmica e das ligações estreitas e vínculo científico muito consistente com os professores do município.

Ressaltou, ademais, não ter havido dano ao erário nem violação a bem jurídico.

A CGM e o órgão ministerial concluíram pela improcedência do apontamento.

Acompanho as manifestações uniformes.

Nesse item, a unidade técnica salientou que a documentação constante dos autos é escassa e incompleta, não sendo suficiente para aferir se, de fato, os serviços prestados não possuem natureza especializada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Note-se que não há provas de que outras instituições seriam mais qualificadas e que atenderiam melhor às necessidades de formação continuada dos professores municipais, nos termos do projeto proposto.

Além disso, inexistem elementos a indicar a ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos, de modo que, num juízo de ponderação e considerando os opinativos técnico e ministerial, reputo improcedente o achado.

2.9. ACHADO 9 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, SEM A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A equipe de fiscalização verificou que, no exercício de 2014, o município publicou os Decretos nº 110/2014, nº 255/2014, nº 260/2014, nº 341/2014 e nº 356/2014, abrindo créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, tendo como justificativa a existência de superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2013.

Segundo a CAUD, contudo, para a abertura de créditos suplementares, foram utilizados superávits financeiros em valores superiores àqueles disponíveis nas respectivas fontes, assim especificados:

> *"(...) os Decretos 341/2014 e 356/2014 abriram créditos suplementares utilizando o superávit financeiro da fonte "000 – Recursos Livres), no valor total de R$ 507.845,50 (quinhentos e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto que o valor disponível no Balanço Patrimonial é de R$ 356.631,20 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), demonstrando que o valor de R$ 151.214,30 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos) foi utilizado de forma indevida para a abertura de crédito suplementar.*
>
> *Da mesma forma o Decreto 260/2014 abriu créditos suplementares nas fontes "764, 788, 791 e 792" em valores superiores àqueles*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

> *disponíveis no Balanço Patrimonial de 2013, não existindo o superávit financeiro justificado nos respectivos decretos.*
>
> *Também o Decreto 255/2014 abriu créditos suplementares na Fonte "497" em valores muito superiores àqueles disponíveis no Balanço Patrimonial de 2013, já que o superávit apurado foi de R$ 11.507,04 e o crédito aberto foi de R$ 43.127,84."*

Na defesa, o gestor argumentou que a despesa efetivamente ocorre no momento do empenho e que, no caso, nenhuma fonte foi utilizada sem a existência ou comprometimento no fechamento do exercício do recurso disponível, podendo ter havido algum equívoco na publicação dos decretos.

Disse que, nas fontes 000 – Livres, 764, 788 e 792, as despesas empenhadas não ultrapassaram o valor real do respectivo superávit financeiro.

Sustentou que, embora na fonte 791 o superávit financeiro tenha sido ultrapassado em R$ 302,16, isso não implicou uso de recurso indisponível para a fonte.

Justificou que na fonte 497 foram empenhados R$ 31.618,18 a mais, porém foi arrecadado no exercício, na referida fonte, o montante de R$ 219.963,13, ao passo que a previsão do orçamento da receita era de R$ 79.843,25, tendo sido obtido excesso de R$ 140.119,88, de forma que existiram recursos disponíveis para a cobertura da despesa.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, a CAUD e a CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, bem pontuaram a ocorrência de irregularidade.

Com efeito, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para a realização das despesas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."*

Nesse viés, o demonstrativo do superávit financeiro por fonte referente ao exercício de 2013[25] revela que houve aumento nas dotações orçamentárias sem a existência da receita respectiva, ocasionando desequilíbrio financeiro:

Créditos Suplementares Abertos por Superavit

Fonte de Recurso	Abertura de Créditos Suplementares						Superávit Financeiro apurado n o Balanço Patrimonial de 2013	Saldo
	Decreto 341/2014	255/2014	Decreto 260/2014	Decreto 110/2014	Decreto 356/2014	Total		
0	22.573,03	0,00	0,00	0,00	485.272,47	507.845,50	356.631,20	-151.214,30
103	25.686,57	0,00	0,00	0,00	0,00	25.686,57	48.686,57	23.000,00
104	108.287,45	0,00	0,00	0,00	0,00	108.287,45	113.287,45	5.000,00
105	13.706,47	0,00	0,00	0,00	0,00	13.706,47	13.706,47	0,00
115	1.543,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.543,18	1.543,18	0,00
119	9.532,49	0,00	0,00	0,00	0,00	9.532,49	9.532,49	0,00
121	14,64	0,00	0,00	0,00	0,00	14,64	14,64	0,00
304	23.147,29	0,00	0,00	0,00	0,00	23.147,29	23.147,29	0,00
134	0,00	0,00	0,00	8.850,23	8.850,23	17.700,46	69.850,23	52.149,77
497	0,00	43.127,84	0,00	0,00	0,00	43.127,84	11.507,01	-31.620,83
501	15.668,34	0,00	0,00	0,00	0,00	15.668,34	15.668,34	0,00
507	80.141,72	0,00	0,00	0,00	0,00	80.141,72	80.141,72	0,00
511	9.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.856,45	9.856,45	0,00
513	0,00	0,00	14.800,00	0,00	0,00	14.800,00	14.837,58	37,58
744	0,00	0,00	900,00	0,00	0,00	900,00	931,46	31,46
764	0,00	0,00	76.500,00	0,00	0,00	76.500,00	74.303,63	-2.196,37
788	0,00	0,00	23.000,00	0,00	0,00	23.000,00	21.671,35	-1.328,65
791	0,00	0,00	2.200,00	0,00	0,00	2.200,00	1.464,66	-735,34
792	0,00	0,00	3.400,00	0,00	0,00	3.400,00	203,50	-3.196,50
805	0,00	0,00	87.480,00	0,00	0,00	87.480,00	87.599,45	119,45
Total	**310.157,63**	**43.127,84**	**208.280,00**	**8.850,23**	**494.122,70**	**1.064.538,40**	**954.584,67**	**-109.953,73**

As justificativas apresentadas no contraditório não foram suficientes para esclarecer a inconformidade, pois, como destacado pela CGM, o gestor não soube informar se houve equívoco na publicação dos decretos nem comprovou que os recursos legalmente vinculados a finalidade foram usados para atender ao objeto da vinculação, limitando-se a argumentar que não houve prejuízo ao erário.

[25] P. 6 da peça 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Resta claro, ademais, que a abertura de crédito suplementar em valor superior ao superávit financeiro da fonte constitui erro grosseiro, mostrando cuidado abaixo do esperado de um agente minimamente diligente.

De se destacar que a conduta sujeita o ente a desequilíbrio financeiro, decorrente do aumento de dotações orçamentárias sem a existência da receita respectiva, bem como a aumento do endividamento público, mediante o incremento em dotações orçamentárias sem a existência de recursos financeiros disponíveis.

Assim, diante da ofensa ao disposto no art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964[26] e ao art. 8º, parágrafo único, da LRF[27], impõe-se a irregularidade do item, com aplicação ao Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável pela publicação dos decretos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28].

Quanto à inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[29] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[30]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo

[26] *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
(...)
§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas."

[27] *"Art. 8º (...).*
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

[28] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[29] Tese: *"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

[30] *"Art. 1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pinhão, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Dirceu José de Oliveira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[31], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

2.10. ACHADO 10 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVA OCORRÊNCIA

2.11. ACHADO 11 – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA JUSTIFICAR OS INCREMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Os achados 10 e 11 serão analisados em conjunto, considerando a similitude das condutas.

Quanto ao achado 10, o relatório de inspeção constatou que, no ano de 2014, o município publicou diversos decretos abrindo créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, sob a justificativa da existência de excesso de arrecadação no período:

a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.
§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

[31] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

Decreto nº	Data	Fonte	Valor do crédito aberto
199/2014	16/06/2014	815	1.310,00
255/2014	08/08/2014	497	73.203,03
324/2014	29/10/2014	789	13.265,46
324/2014	29/10/2014	805	47.670,00
324/2014	29/10/2014	134	169.877,67
324/2014	29/10/2014	789	13.265,46
327/2014	31/10/2014	000	538.657,66
342/2014	21/11/2014	000	377.264,46
343/2014	25/11/2014	000	600,00
345/2014	26/11/2014	831	25.200,00
345/2014	26/11/2014	793	4.187,00
367/2014	23/11/2014	513	11.453,35

Contudo, segundo expôs a equipe de fiscalização, a execução orçamentária da receita nas respectivas fontes não registrou o excesso justificado nos decretos na data de sua publicação, ocorrendo, inclusive, a necessidade de limitação dos empenhos.

Além disso, a equipe constatou que a execução das despesas demonstrou saldo negativo nas fontes 000, 134, 789 e 831 ao final do exercício:

	Fonte			
	000	820	789	831
Saldo financeiro no início do ano	356.631,20	38.700,00	1.239,22	0,00
(+) Receita realizada	27.089.522,92	205.330.24	87,68	0,00
(-) Despesa empenhada	27.787.224,02	290.214,68	9.908,38	6.243,40
(=) Saldo financeiro no final do período	-341.069,90	-46.184,44	-8.581,48	-6.243,40

No que diz respeito ao achado 11, a equipe de inspeção verificou que o município publicou leis e editou decretos abrindo créditos especiais na Lei Orçamentária Anual com base em tendência de excesso de arrecadação:

Lei	Data	Descrição da fonte	Valor	Decreto	Fonte	Valor
1841/2014	19/03/2014	Cancelamentos de dotações	20.205,00	144/2014	Canc.	20.205,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

		Tendência de excesso na arrecadação	700.000,00		816 - Tendência de excesso	200.000,00
		Total	720.205,00		817 - Tendência de excesso	100.000,00
					818 - Tendência de excesso	400.000,00
					Total	720.205,00
1857/2014	23/05/2014	Tendência de Excesso na Arrecadação	552.237,40	182/2014	820 - Tendência de Excesso	516.000,00
					821 - Tendência de excesso	36.237,40
					Total	552.237,40
1872/2014	28/07/2014	Superávit financeiro	43.127,84	255/2014	497 - Superávit	43.127,84
		Tendência de excesso de arrecadação	73.203,03		497 - Tendência de excesso	73.203,03
		Total	116.330,87		Total	116.330,87

No entanto, de acordo com a CAUD, tais atos não vieram acompanhados das metodologias de cálculo para justificar os incrementos orçamentários propostos.

O relatório de inspeção ressaltou, ainda, que, na execução da receita do ano de 2014, não se verificou a efetivação da tendência utilizada como fonte para a abertura dos créditos especiais, expondo que:

> *"A fonte 497 teve um excesso de R$ 62.509,51 (sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e um centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os créditos especiais abertos por meio da Lei Municipal 1872/2014. As receitas previstas nas fontes 816, 817 e 818 não se realizaram no exercício financeiro de 2014. Por sua vez a fonte 820 teve um excesso de arrecadação no ano de 2014 no valor de R$ 205.330,24 (duzentos e cinco mil, trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os suplementos orçamentários previstos na Lei Municipal 1857/2014. A fonte 819 teve um excesso de arrecadação no ano de 2014 no valor*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

> *de R$19.034,55 (dezenove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os suplementos orçamentários previstos na Lei Municipal 1857/2014."*

Na defesa, o gestor sustentou que, nas fontes 815, 497 e 000, houve efetivo excesso de arrecadação, que, nas fontes 789, 134, 831, 793 e 513, os recursos referem-se a convênio ou estão vinculados por repasses e que, mesmo algumas fontes tendo ficado negativas, não foi comprometida a execução das despesas do município.

Argumentou que as tendências referem-se a convênios, em que a entidade que repassa o valor exige que exista a dotação orçamentária, ressaltando que, como são recursos vinculados, não há como criá-los de outra forma e que só serão utilizados quando da entrada do recurso, podendo, contudo, ter havido falha na ausência de anexação posterior do termo de convênio.

A CGM entendeu pela irregularidade do achado 10 e pela improcedência do achado 11, haja vista que, nesse último caso, o relatório de inspeção não deixou claro quais foram as normas violadas. Já o órgão ministerial pronunciou-se pela irregularidade de ambos os itens.

Acompanho o Ministério Público de Contas.

Tenho que o relatório de inspeção apontou, de forma explícita, a norma violada nas condutas acima descritas, qual seja o art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *(...)*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

É evidente que a abertura de crédito adicional com base em tendência de excesso de arrecadação, objeto do achado 11, demanda a demonstração dessa tendência, mediante a metodologia de cálculo utilizada, o que não ocorreu na hipótese.

Aliás, conforme destacou a equipe de fiscalização, a tendência de excesso de arrecadação não se confirmou, pois, em algumas fontes, as receitas previstas não se realizaram e, em outras, o excesso de arrecadação foi insuficiente para cobrir os créditos adicionais.

Quanto à alegada existência de excesso de arrecadação para justificar a regularidade do achado 10, consoante análise realizada pela unidade técnica, o gestor não comprovou suas afirmações, deixando de demonstrar a conformidade dos fatos lhe imputados.

De se ressaltar que a insuficiência financeira na execução orçamentária reforça a necessidade de atos que restabeleçam o equilíbrio financeiro, não se justificando a edição de decretos para a abertura de novos créditos, mas sim a limitação de empenhos e de movimentação financeira.

Nesse contexto, a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem a demonstração de sua efetiva ocorrência e de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação sem a demonstração da metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários revelam culpa grave na gestão orçamentária e financeira do município, sujeitando o ente a desequilíbrio financeiro, decorrente do aumento de dotações orçamentárias sem a existência da receita respectiva, bem como a aumento do endividamento público, mediante o incremento em dotações orçamentárias sem a existência de recursos financeiros disponíveis.

Destarte, a irregularidade dos achados é medida que se impõe, dada a contrariedade ao disposto no art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964[32], com imposição ao Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal

[32] *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável pela publicação dos decretos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33].

Esclareço que, apesar da prática de duas irregularidades, a sanção deverá ser aplicada por uma única vez, considerando que os fatos relatados nos achados 10 e 11, caracterizados pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, decorreram da infração ao mesmo dispositivo legal e redundaram nos mesmos efeitos, consistentes na exposição ao risco de desequilíbrio financeiro e de aumento do endividamento público.

Quanto à inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[34] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[35]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pinhão, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Dirceu José de Oliveira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[36], devendo a Câmara,

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:
(...)
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(...)
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

[33] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[34] Tese: *"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."*

[35] *"Art. 1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.*
§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

[36] *"Art. 1º São inelegíveis:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão de:

a) achado 2 – inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) achado 9 – abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) achado 10 – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

d) achado 11 – abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de

I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

[37] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

cálculo para justificar os incrementos orçamentários, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

2) pela aposição de ressalva em relação ao achado 1 – ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

3) pela aplicação ao Senhor Dirceu José de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], por três vezes, sendo uma em razão do achado 2, uma decorrente do achado 9 e uma relativa aos achados 10 e 11;

4) pela expedição de recomendação ao Município de Pinhão para que institua corpo técnico específico responsável pelo planejamento orçamentário municipal e por sua execução e acompanhamento;

5) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[39], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[38] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[39] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[40] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão de:

a) achado 2 – inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) achado 9 – abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

[40] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[41] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

c) achado 10 – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

d) achado 11 – abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II- apor a ressalva em relação ao achado 1 – ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

III- aplicar ao Senhor Dirceu José de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42], por três vezes, sendo uma em razão do achado 2, uma decorrente do achado 9 e uma relativa aos achados 10 e 11;

IV- recomendar ao Município de Pinhão para que institua corpo técnico específico responsável pelo planejamento orçamentário municipal e por sua execução e acompanhamento;

V- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g",

[42] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS

da Lei Complementar nº 64/1990[43], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[44] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[43] *"Art. 1º São inelegíveis:*
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

[44] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.U8KS